

**PROCESSO Nº: 0811821-62.2025.4.05.8100 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL****IMPETRANTE:** MEDEIROS ENGENHARIA SOLAR LTDA e outro**ADVOGADO:** Raul Queiroz Dias e outros**IMPETRADO:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS -

DNOCS

**AUTORIDADE COATORA:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA NO CEAERÁ e outro**8ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)****URGÊNCIA**

DNOCS / Serviço do Protocolo	
Data de Entrada: <u>13/06/25</u>	
Hora de Entrada: <u>08:57</u> Hs.	
Servidor (Assinatura): 	

**MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO (PJe)****O Doutor RICARDO CUNHA PORTO, Juiz Federal da 8ª Vara, na forma da lei, etc.****MANDA** a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem o presente for apresentado, indo assinado pela Diretora de Secretaria, de ordem do MM. Juiz Federal que, em seu cumprimento **INTIME E NOTIFIQUE**:**DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA NO CEARÁ****Av. Duque de Caxias, nº 1.700, Bairro Centro, Fortaleza/CE, CEP: 60.035-110**

Da DECISÃO (ID4058100.37050931), para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, no termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Murilo Borges, s/n, 11º andar, Centro, com expediente externo de 10:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira. **EXPEDIDO** nesta cidade de Fortaleza, 12/06/2025. Eu, Francisco Américo Braz de Almeida, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Flávia Romero Campos, Diretora de Secretaria da 8ª Vara, o subscrevo e assino.**Flávia Romero Campos**

Diretora de Secretaria da 8ª Vara

**Para conferência da autenticidade do documento:**<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

DECISÃO: 25061215191393900000037127900,

PETIÇÃO INICIAL: 25061116033220800000037116992



Processo: 0811821-62.2025.4.05.8100

Assinado eletronicamente por:

**Francisco Américo Braz de Almeida - Diretor de  
Secretaria**

Data e hora da assinatura: 12/06/2025 16:12:52

Identificador: 4058100.37052414



2506121607496930000037129386

**Para conferência da autenticidade do  
documento:**[https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/  
ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

**PROCESSO Nº:****- MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL****IMPETRANTE: MEDEIROS ENGENHARIA SOLAR LTDA e outro****ADVOGADO: Raul Queiroz Dias e outros****AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA NO CEAERÁ e outro****8ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por TEMPO CONSTRUTORA SERVIÇOS LTDA e MEDEIROS ENGENHARIA E ENERGIA SOLAR LTDA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DNOCS e do DIRETOR GERAL DO DNOCS, colimando em sede de liminar provimento jurisdicional que revogue, anule ou torne sem efeito o ato de inabilitação/desclassificação das impetrantes, considerando válidos os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados.

Informaram que foram convocadas para apresentarem a documentação referente a licitação para "EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA BARRAGEM FLORES, NO MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA, NO ESTADO DO MARANHÃO", regido pelo Edital Pregão Eletrônico nº 90004/2025 - Processo nº 59400.005524/2024-11. Todavia, informou que após apresentar todos os itens exigidos pelo instrumento convocatório foi desclassificada, eis que não foram validados os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa TEMPO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA EPP, em virtude de ausência de "VISTO" do Diretor Geral do DNOCS, nos termos do Ofício 196/2024/DG.

Defendeu que o Acervo Técnico Mendubim atende aos itens de comprovação da capacidade técnico-operacional restante, em conformidade com o art.67 da Lei nº 14.133/2021 e item 8.37 do Termo de Referência.

Era o que havia de importante a relatar. Assim, vieram-me os autos conclusos. Passo, na sequência, a fundamentação desta decisão.

No tocante a documentação relativa a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Logo, a teor do artigo acima mencionado, agiu bem a Administração em não aceitar os atestados de capacidade técnica referentes a Barragem Caldeirão e a Barragem Pericumã, pois não atendem a exigência do inciso II do mencionado artigo.

Com relação ao atestado de capacidade técnica das Obras de Recuperação e Manutenção dos Equipamentos Hidromecânicos da Tomada D'água do Açude Público Mendubim, observe que não foi aceito pela Administração em razão da ausência de "visto" do Diretor Geral do DNOCS, conforme Ofício nº 196/2024/DG, penso que assiste razão a

parte impetrante. É que essa matéria é regulada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (acima transrito) e nela não exigência de que os atestados de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional sejam visados por qualquer agente público do órgão ou entidade destinatária do serviço a ser contratado. O Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025 de que tratam estes autos também não faz qualquer exigência com relação a necessidade do Diretor Geral do DNOCS visar os aludidos atestados técnicos.

Portanto, trata-se de uma exigência irregular, seja porque não foi prevista em lei, seja porque não foi prevista no respectivo edital de Pregão Eletrônico, razão pela qual a impetrante não poderia ser inabilitada no procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico por uma exigência inválida do ponto de vista jurídico.

Assim sendo, só me cabe deferir o pedido liminar de natureza antecipatória solicitado na petição inicial.

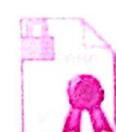
Diante do exposto, concedo a medida liminarmente requesteda pela impetrante para o só efeito de declarar a nulidade do ato que inabilitou a impetrante com base na exigência prevista no Ofício 196/2024/DG e no mesmo passo determinar que a autoridade apontada coatora considere válido o atestado de capacidade técnica das Obras de Recuperação e Manutenção dos Equipamentos Hidromecânicos da Tomada D'água do Açude Público Mendubim (doc. com ID nº 4058100.37040082) para fins de aferição da sua habilitação nos termos da Lei e do Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025.

Intimem-se, com urgência.

Notifique-se. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dando ciência à Procuradoria Federal.

No momento processual oportuno, vista ao Ministério Públíco Federal.

Expedientes necessários.



Processo: 0811821-62.2025.4.05.8100

Assinado eletronicamente por:

**RICARDO CUNHA PORTO - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 12/06/2025 15:23:31

Identificador: 4058100.37050931



25061215191393900000037127900

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/>

[ConsultaDocumento/listView.seam](#)